

ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG.

Ref.: PREGÃO PREZENCIAL Nº. 116/2023.

Processo Administrativo nº. 222/2023.

**Objeto: Aquisição de praguicidas para serem utilizados pelos agentes de combate a endemias no Programa de Controle de Pragas Urbanas do Centro de Controle de Zoonoses.**

**ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.637.804/0001-83, com sede na Rua Deputado José Raimundo, nº 490, Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.260-150, por seu procurador infra-assinado, vem apresentar Contra Razões ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa recorrente, SANIGRAN LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.

### **1. Considerações Iniciais**

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Sarzedo - MG, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração.

### **2. Da Tempestividade**

A RECORRIDA faz constar o seu pleno direito a interposição da Contra Razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Solicitando que o Ilustre Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio de Licitação, analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento, conforme disposto no item 13 do Edital de Licitação.

### **3. Dos Fatos**

CNPJ: 41.637.804/0001-83

TELEFONE: (31)98605-2368

Rua Deputado José Raimundo, 490, Dona Clara, CEP: 31260-150 Belo Horizonte / MG

A presente Contra Razões ao Recurso Administrativo é interposta em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº116/2023, realizado no dia 26 de julho de 2023, pelo Município de Sarzedo - MG, tendo como finalidade a aquisição de praguicidas para serem utilizados pelos agentes de combate a endemias no Programa de Controle de Pragas Urbanas do Centro de Controle de Zoonoses.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no dia 26 de julho deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, porém tanto o edital quanto a própria legislação dispõe do direito de que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer. Com isso a RECORRENTE interpôs recurso administrativo alegando a ocorrência de ilegalidade na sessão pública, visto que a mesma foi desclassificada por não ter apresentado documento exigido no edital.

#### **4 Do Mérito**

##### **4.1. Não atendimento ao estipulado no edital.**

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, adentrando agora no mérito do presente recurso, cumpre salientar que a Recorrente, não se atentou às exigidas estipuladas no item 7 do Edital que dispõe sobre a Proposta Comercial. Vejamos:

## 7 - DA PROPOSTA COMERCIAL

(...)

7.2 - Descrição minuciosa e pormenorizada das características do material, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste edital e do Anexo I, não se admitindo propostas alternativas.

**7.2.1 - Cópia do Registro dos produtos ofertados, no órgão competente e ficha técnica dos mesmos, sob pena de desclassificação. [Grifos nossos].**

O edital é bem claro não deixando dúvidas quanto a documentação a ser juntada com a proposta que no caso são, além do Registro dos produtos, também as Fichas técnicas salientando ainda a desclassificação na ausência destes.

Considerando que as regras previstas no instrumento convocatório é lei entre os licitantes (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório), não se pode admitir que as documentações exigidas juntamente com a proposta no edital, nesse caso a ficha técnica, possa ser juntada depois. Uma vez que tal documentação não é um documento complementar, não podemos dizer que aceitar a diligência da juntada da Ficha Técnica dos produtos seja um mera correção documental a fim de comprovar condição preexistente, visto que, é através deste que o Pregoeiro e equipe de apoio se baseiam para saber se o produto ofertado contém os descritivos exigidos no termo de referência.

Ademais, vejamos o disposto no §3º, do art.43 da lei de licitações:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" [grifos nossos].

De fato a lei elenca a possibilidade de diligências para sanar erros e até mesmo a juntada de documentação complementar, mas o mesmo dispositivo veda a inclusão posterior de documentação que deveria constar na proposta. Que é o caso concreto, ainda mais que o próprio edital traz a possibilidade de desclassificação da proposta se não for apresentado as Fichas Técnicas dos produtos.

Acontece que o mesmo cuidado que os licitantes que participaram do certame teve em apresentar todos os documentos solicitados em Edital a recorrente também deveria ter tido. Uma vez que além de declarar a aceitabilidade de todos os requisitos do edital tem o dever de cumprir com todas as exigências deste, desde o início do processo licitatório que se inicia com a sessão do Pregão até o cumprimento do contrato. Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência sobre o tema em questão:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS DO EDITAL - INOBSERVÂNCIA - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - FUMUS BONI JURIS - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Nos termos do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança, é possível que o juiz determine a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, na presença, de forma cumulativa, dos requisitos da probabilidade do direito invocado pelo Impetrante e da existência de perigo de dano, caso o provimento jurisdicional reclamado somente seja concedido em decisão final - **É dever do participante da licitação observar, com diligência, o conteúdo e**

**atualização de todas as informações constantes da proposta encaminhada quando da inscrição no processo licitatório, sendo incabível, por expressa previsão do art. 43, § 3.º da Lei 8.666/93, a complementação de documentos após a abertura do certame - Ausente o indispensável requisito relativo ao fumus boni iuris, não há como ser concedida a medida de urgência requerida na inicial. (TJ-MG - AI: XXXXX20228130000, Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 14/03/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2023). [grifos nossos].**

#### **4.2. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.**

A desclassificação da proposta comercial é prevista em edital, conforme previsto no edital no item 7.10 que dispõe:

**7.10 - Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. [grifos nossos].**

Seguindo os ritos legais da lei de licitações nº 8.666/9, a previsão da desclassificação encontra-se nos artigos 43 e 48, que dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [grifos nossos].**

Além disso, sobre o assunto, a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) também dispõe em seu artigo 59 que:

Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;** [grifos nossos].

Nesse sentido, leciona José Dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [grifos nossos].

**O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.).

Sobre a matéria, é oportuno destacar entendimento do TCU em julgamento que:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. **Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital**, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto. (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

Sobre a matéria, é oportuno destacar ainda o seguinte julgado:

Mandado de segurança. Licitação. **Desclassificação por falta e/ou divergência de dados exigidos na ficha técnica do produto. Irregularidade do edital não demonstrada.** Exigências contidas no

item 1.3.1 do edital e item 4 do Anexo II. Resposta às informações requeridas, conforme se observa do recurso administrativo, que indica o motivo da desclassificação. Ordem denegada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20208260268 SP XXXXX-46.2020.8.26.0268, Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 19/06/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/06/2021). [grifos nosso].

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto é fundamental atender as regras contidas no edital, sendo este a lei interna do processo licitatório. Sobre essa prerrogativa, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por fim, acerca dos princípios da eficiência e da economicidade, cumpre lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Neste contexto, entende-se que a manutenção da decisão inicial de tornar a licitante recorrente inabilitada é legal, uma vez que desde o início da sessão pública demonstrou-se o respeito e a aplicabilidade dos princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

## **5. Dos Pedidos**

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações que se digne de rever que:

- a) Diante de todo o exposto, receba a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e ao final, seja mantido o ato do Pregoeiro e a Equipe de apoio que declarou e habilitou vencedora a licitante Recorrida, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.
- b) Que mantenha a desclassificação da recorrente, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.
- c) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne de fazer remessa da contrarrazões ao recurso administrativo à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte MG, 02 de julho de 2023.



---

Rafael Luis da Silva  
Sócio Proprietário  
CPF: 069.341.503-76